

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO NORTE

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.14.23.V-025>

Natália Silveira Rodrigues da Silva (\*), Leonardo Pivotto Nicodemo, Josyanne Pinto Giesta

\* Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. E-mail: nataliarodriguesbio@hotmail.com.

### RESUMO

Na perspectiva de contribuir com o fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para que se torne mais robusto, faz-se necessária a articulação entre os três níveis de governo, Federal, Estadual e Municipal, que deverão, instituir e implementar os seus Sistemas de Meio Ambiente, constituídos pelas unidades executivas responsáveis pela gestão ambiental, isto é, seus respectivos Conselhos e Fundos de Meio Ambiente.

O campo de atuação dos municípios na área ambiental é bastante diversificado e complexo, exigindo dos órgãos executores do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA características predominantemente técnicas, Conselhos de Meio Ambiente que representem as forças sociais mais importantes e tenham um funcionamento regular e transparente, além de Fundos Ambientais que possam apoiar iniciativas da administração municipal e de organizações civis de defesa do meio ambiente. Dessa forma, este trabalho tem como objetivo principal, apontar e analisar as estruturas do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA dos municípios do Rio Grande do Norte, que desempenham as atividades de licenciamento ambiental no Estado. Foi adotada uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e quantitativa, com características exploratória e descritiva, com o auxílio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licenciamento ambiental, Sistemas Municipais de Meio Ambiente, Sistema Nacional de Meio Ambiente.

### INTRODUÇÃO

A lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em nosso ordenamento jurídico e dentre as inovações, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), mecanismo que incluiu os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, na proposição de diretrizes e na elaboração de propostas para a preservação e recuperação da qualidade ambiental, atividades de fiscalização, imposição de sanções administrativas e arrecadação tributária em nível local, atividades que antes eram concentradas na administração pública federal (BRASIL, 1981; GUERRA, FARIAS e AVZARADEL, 2021; NAVARRO, 2022).

As discussões mundiais sobre o meio ambiente foram precursoras da inserção das questões ambientais nas políticas públicas no Brasil. A criação e posterior aprimoramento do aparato legal institucional que viabilizou a política ambiental nacional, resultou em um sistema com características descentralizadas, que responsabiliza União, Estados e Municípios pela gestão ambiental. É nesse contexto de descentralização política para a gestão do território que o poder público local deve planejar suas ações, que devem atender aos seguintes requisitos: estar alinhadas à União e ao Estado; respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável; incorporar a sociedade nas tomadas de decisão para uma gestão municipal compartilhada do meio ambiente, entendido conforme a definição de Coimbra (RODRIGUES et al., 2012, p. 97).

Os instrumentos de políticas públicas para gestão ambiental são diversos, sobretudo na esfera municipal, assim como os desafios de assegurar para o município um ambiente saudável e propício para uma boa qualidade de vida e pleno desenvolvimento dos seus moradores (SANTOS, 2022).

A adoção constitucional da divisão político-administrativa em União, Estados, Distrito Federal e Municípios é compreendida em razão do extenso território nacional, bem como da diversidade de contextos sociais e econômicos que podem ser encontrados em todo o país. Não faria sentido, diante de tais fatos, concentrar o poder de gestão e a estrutura da Administração Pública de forma centralizada na União e, com isso, privilegiar o regramento jurídico e a prestação de serviços uniformizados, sem análise de peculiaridades locais, em todo o território nacional. Necessário, para o atendimento do interesse público, que referidas gestão e estrutura fossem divididas por meio de competência constitucionais com os demais entes da Federação e de acordo com as realidades regionais (Estados) e locais (Municípios) (GIL, 2021).

No tocante à competência dos municípios, permaneceram as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. A novidade é o acréscimo da necessidade de tipologia a ser definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, nos termos do art. 9º, XIV, a, b da LC nº 140/2011. No entanto, há que salientar que alguns doutrinadores consideram inconstitucional a previsão que determina aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição das tipologias de impacto local (BRASIL, 2018).

De uma forma mais específica, o Rio Grande do Norte por meio do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, dispõe da Resolução Nº 04/2011, proveniente da CONEMA 04/2009, a qual aprova as definições de atividades consideradas de impacto local, ou seja, atividades estas que os municípios estarão aptos a desenvolver o licenciamento ambiental.

Dessa forma, a legislação mencionada no parágrafo acima, consta no seu Anexo Único - Versão Outubro/2011 - item 1: Critérios de porte e potencial poluidor e degradador adotados na classificação de impacto local, e no item 2: Lista das atividades ou empreendimentos considerados de impacto local, segundo o porte e o potencial poluidor e degradador (CONEMA, 2011).

Por fim, importante ressaltar que há participação dos Municípios na competência legislativa concorrente, considerando que é conferido aos Municípios a prerrogativa para suplementar o disposto em legislações federal e estadual quando estiver presente o interesse local (art. 30, I, CF/88) (GUERHARD, 2021).

## OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo principal, apontar e analisar as estruturas do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA dos municípios do Rio Grande do Norte, que desempenham as atividades de licenciamento ambiental no Estado. Como objetivos específicos pode-se citar a análise da estrutura organizacional, visualizando a presença do órgão, conselho e fundo dos municípios que desenvolvem o licenciamento ambiental.

## METODOLOGIA

Foi adotada uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e quantitativa, com características exploratória e descritiva, com o auxílio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Foram coletadas informações basilares das estruturas de gestão ambiental do Estado, sendo elas: existência do órgão ambiental local, presença do conselho e fundo de meio ambiente. Essas informações serão extraídas de plataforma pública do Estado a qual denomina-se como: Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN – IDEMA (Figura 1). A pesquisa será realizada com base em (BARDIN, 2006) os quais compreendem a pré-análise, exploração do material e descrição analítica.

As pesquisas qualitativa e quantitativa permitem a reflexão dos caminhos a serem seguidos nos estudos científicos, pois auxiliam para entender, desvendar, qualificar e quantificar de forma verificativa, bem como permitem estudar a importância dos fenômenos e fatos para que se possa mensurá-los (PROETTI, 2017).

A pesquisa qualitativa não visa à quantificação, mas sim ao direcionamento para o desenvolvimento de estudos que buscam respostas que possibilitam entender, descrever e interpretar fatos. Ela permite ao pesquisador manter contato direto e interativo com o objeto de estudo. A pesquisa quantitativa segue com rigor de estudo a um plano previamente estabelecido, com hipóteses e variáveis definidas pelo estudioso. Ela visa enumerar e medir eventos de forma objetiva e precisa (PROETTI, 2017).



Figura 1: Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA. Fonte: IDEMA, 2023.

Foram utilizadas a aplicação de alguns filtros no SEIA/IDEMA, conforme demonstrado na (Figura 2), inicialmente o filtro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente – neste caso o mapa apresentado demonstra todos os municípios do Rio Grande do Norte que possuem características de sistemas.

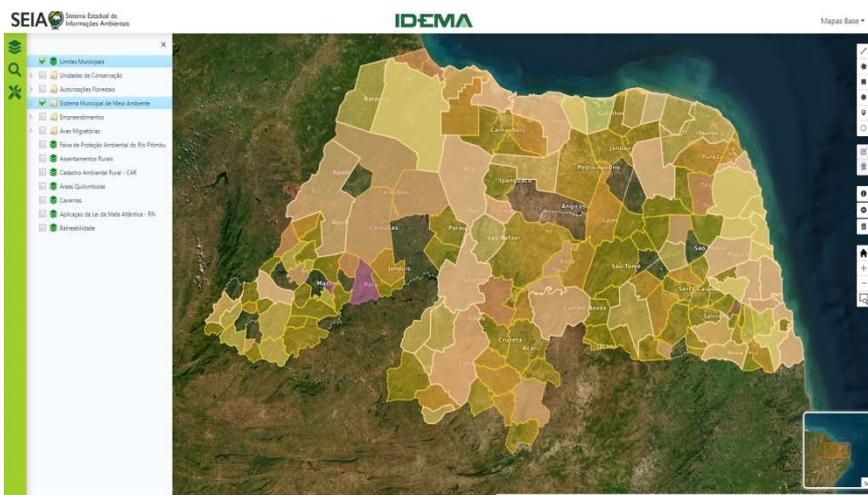


Figura 2: Municípios que possuem SISMUMAS. Fonte: IDEMA, 2023.

Posteriormente, foi aplicado o filtro dos municípios que desenvolvem o processo de licenciamento ambiental conforme (Figura 3). E para análise da estrutura dos municípios que desenvolvem o Licenciamento Ambiental, foram aplicados os filtros dos que possuem conselho e fundo de meio ambiente (Figura 4).

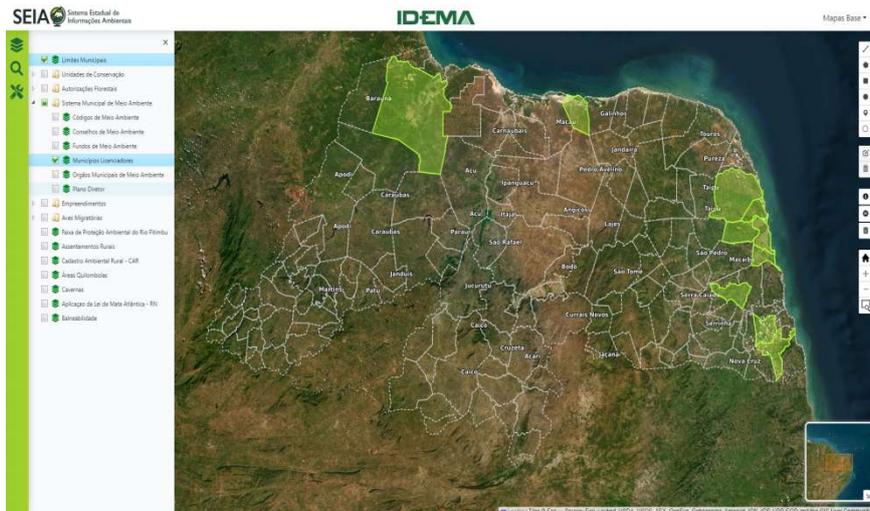


Figura 3: Municípios que desenvolvem atividades de licenciamento ambiental. Fonte: IDEMA, 2023.

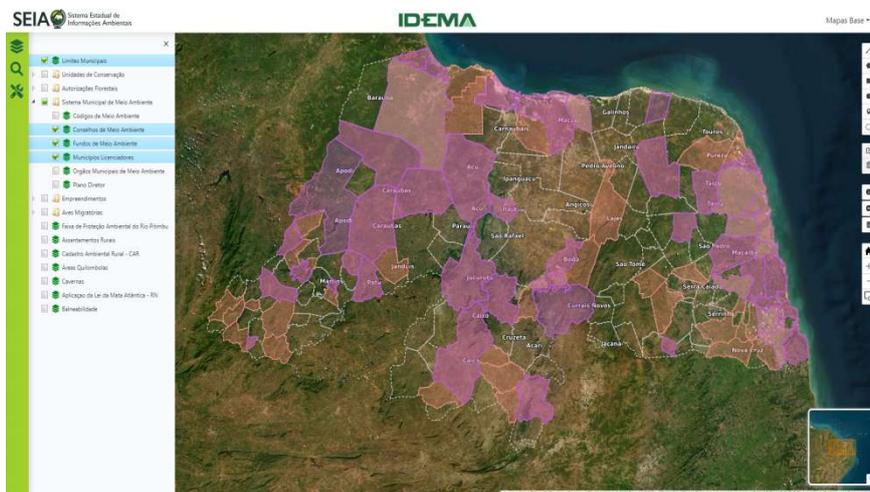


Figura 4: Municípios que possuem Conselho e Fundo de Meio Ambiente. Fonte: IDEMA, 2023.

## RESULTADOS

A PNMA consiste em um importante instrumento legal norteador e balizador das intervenções humanas sobre o meio ambiente. Agra Filho (2014) defende que ela determinou uma nova fase de abordagem da gestão ambiental, promovendo um enfoque sistêmico no tratamento das problemáticas ambientais e estabelecendo o SISNAMA, criando o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e os instrumentos de atuação e condução da gestão ambiental (MACHADO, 2018).

O Art. 20 da CONAMA 237/97 estabeleceu critérios para o licenciamento ambiental, de acordo com essa resolução as representações necessitam de alguns critérios para desenvolver a mencionada atividade, são eles: implementação do Conselho de Meio Ambiente, onde ocorre a participação social, e profissionais capacitados para análise dos processos de licenciamento.

Posteriormente, a Lei Complementar 140/2011 pontuou a competência comum entre os entes federativos, e de uma forma particular, trouxe autonomia para os municípios para o desenvolvimento de suas atividades, especialmente quando estes podem ser mais restritivos no estabelecimento de normas para o desenvolvimento das atividades que envolvem a área ambiental local.

É notório que o licenciamento ambiental é um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo uma prerrogativa dos órgãos ambientais. Entretanto, as unidades executivas de meio ambiente em âmbito municipal no Rio Grande do Norte, não correspondem ao que se espera, considerando que, de acordo com dados do Sistema Estadual

de Informações Ambientais (SEIA/IDEMA) dos 167 municípios apenas 11 desenvolvem atividades de licenciamento ambiental.

O Estado do Rio Grande do Norte é distribuído em 11 territórios da cidadania (Alto Oeste, Seridó, Potengi, Trairi, Agreste Litoral Sul, Metropolitana Natal - Terras Potiguaras, Mato Grande, Sertão Central Cabugi e Litoral Norte, Açu-Mossoró e Sertão do Apodi), cada território é composto por um aglomerado de municípios.

Dos 11 (onze) territórios da cidadania, 05 (cinco) territórios estão representados por municípios que desenvolvem o licenciamento ambiental, assim descritos:

.Território Açu-mossoró (01): município de Mossoró;

.Território Sertão Central Cabugi e Litoral Norte (01): município de Guamaré;

.Território Mato Grande (01): município de Ceará Mirim;

.Território Terras Potiguaras (04): municípios de Extremoz, Natal, São Gonçalo do Amarante e Parnamirim;

.Território Agreste Litoral Sul (04): municípios de São José de Mipibu, Monte Alegre, Goianinha e Canguaretama.

Os demais territórios do RN – Sertão Apodi, Alto Oeste, Seridó, Potengi e Trairi – não possuem municípios que desenvolvem LA.

No (Quadro 1) é possível analisar a estrutura organizacional de cada um dos municípios representados, os 03 (três) indicadores apontados no quadro indica que o município possui órgão ambiental, conselho de meio ambiente e fundo de meio ambiente, formando assim o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA. Na primeira coluna temos o município, a segunda coluna indica a presença de conselho acompanhada de sua respectiva legislação, e por fim a presença de fundo de meio ambiente e seu instrumento normativo.

**Quadro 1. Municípios que desenvolvem Licenciamento Ambiental e possuem presença de Conselho e Fundo de Meio Ambiente. Fonte: SEIA/IDEMA, 2023**

Município	Presença de Conselho de Meio Ambiente	Presença de Fundo de Meio Ambiente
Mossoró	Lei 1267/1998	Lei Complementar nº 26/2008
Guamaré	Lei 461/2010	Lei 461/2010
Ceará Mirim	Lei 1.400/2003	Lei 1.459/2005
Extremoz	Lei 631/2010	Lei 334/1998
Natal	Lei 4.100/1992	Decreto 7.561/2005
São Gonçalo do Amarante	Lei 1.187/2009	Lei 1.209/2010
Parnamirim	Decreto 5.278/2003	Decreto 5.546/2009
São José de Mipibu	Lei 951/2010	Lei 1026/13
Monte Alegre	Lei 695/2013	Lei 723/2014
Goianinha	Lei 1404/2013	Lei 1.406/2013
Canguaretama	Lei 610/2014	Lei 611/2014

## CONCLUSÕES

A participação do Ente Município como gestor das ações ambientais em âmbito local foi ratificada pela Constituição Federal de 1988, quando em seus arts. 23 e 30 define a competência comum entre os diversos entes da federação, com enfoque no art. 30 que aponta a competência que foi atribuída aos municípios. Apesar da estrutura no que tange o arcabouço legal, para implementação do SISMUMA, vale ressaltar a importância de reavaliar e/ou aprimorar esses instrumentos norteadores, tendo em vista as novas materialidades e realidades que envolvem o processo dinâmico dos municípios.

As discussões mundiais sobre o meio ambiente foram precursoras da inserção das questões ambientais nas políticas públicas no Brasil. A criação e posterior aprimoramento do aparato legal institucional que viabilizou a política ambiental nacional, resultou em um sistema com características descentralizadas, que responsabiliza União, Estados e Municípios pela gestão ambiental. É nesse contexto de descentralização política para a gestão do território que o poder público local deve planejar suas ações, que devem atender aos seguintes requisitos: estar alinhadas à União e ao Estado; respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável; incorporar a sociedade nas tomadas de decisão para uma gestão municipal compartilhada do meio ambiente, entendido conforme a definição de Coimbra (RODRIGUES et al., 2012, p. 97).

Com base nos dados apresentados neste trabalho, infere-se que o percentual de municípios que desenvolve o processo de licenciamento ambiental no Rio Grande do Norte ainda é inferior ao esperado, considerando o arcabouço legal disponível e, além disso, o estímulo ao processo de descentralização da gestão ambiental, os quais são fatores que poderiam contribuir para que os municípios se empenhassem em estruturar seus órgãos de meio ambiente, para assumir as responsabilidades que lhe são inerentes, como é o caso do licenciamento ambiental em âmbito local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 1988. Acesso em 14 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
2. BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Acesso em 14 ago. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm).
3. BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843. Brasília, 1997. Acesso em 14 ago. 2023. Disponível em: [http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237).
4. BARDIN, L. (2011). **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70.
5. GIL, A. G. **Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão de crise da saúde pública na Pandemia de Covid-19**. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.
6. GUERHARD, K. O. **A Sistemática constitucional da repartição de competências entre os entes da federação no combate ao novo coronavírus**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2021.
7. MACHADO, B. L. **Licenciamento Ambiental Municipal: Uma análise das práticas e desafios na sua aplicação em municípios da Bahia** - Salvador, 2018.
8. PROETTI, S. **As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: um estudo comparativo e objetivo**, 2017.
9. RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA**. Natal, 2023. Acesso em 14 ago. 2023. Disponível em: <https://seia.idema.rn.gov.br/>.
10. RODRIGUES, M. L.; et al. **A Percepção Ambiental Como Instrumento de Apoio na Gestão e na Formulação de Políticas Públicas Ambientais**, São Paulo, V. 21, p. 96-110, 2012.
11. SANTOS, V. E. S., MELO, W. O. FONTGALLAND, I. L. **Políticas públicas como ferramentas da gestão ambiental dos resíduos da construção civil**. Brazilian Journal of Animal and Environmental Research, Curitiba, v.5, n.4, p. 4159-4174, out./dez., 2022..